



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rua: Marcilio Furtado, 2017 – Lagoa Nova – Natal - RN

CEP: 59020-095, Telefone/ Fax (084) 3202.1422

COMISSÃO DISCIPLINAR

Ref.: Processos nº 032/2015

Requerente: Palmeira Futebol Clube

PALMEIRA FUTEBOL CLUBE, já devidamente qualificado nos autos do processo acima mencionado, ingressa perante este Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva-TJD/RN, através de seu Presidente, com o presente pedido de PARCELAMENTO DAS PENALIDADES, que foram aplicadas à Associação Desportiva suso citada, durante o ano de 2015, mais precisamente no processo número 032/2015-TJD.

Em busca de sua pretensão, aduz o postulante, que em data recente, tomou conhecimento através de notificação exarada desta Corte de Justiça, que encontrava-se inadimplente, com as penas impostas nos processos números 032, cujo valor do débito importa na quantia de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Alega também, o Requerente, que em que pese as penalidades importas no processo já referido, existe previsibilidade legal para que a pena, seja parcelada.

Alberga suas pretensões na forma do artigo 176-A, e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva- CBJD.

É o Relatório, passo a decisão.

Visando sempre o melhor para o esporte, além de ter conhecimento das dificuldades financeiras vividas pela maioria dos Clubes que irão disputar o Campeonato de Estadual de Futebol da Primeira Divisão de Profissionais do ano de 2016, bem como albergado nos princípios do bom senso e da razoabilidade, vislumbro amparo legal na postulação formulada pelo filiado ACDP (Associação Cultural e Desportiva Potiguar).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rua: Marcilio Furtado, 2017 – Lagoa Nova – Natal - RN

CEP: 59020-095, Telefone/ Fax (084) 3202.1422

COMISSÃO DISCIPLINAR

Diz textualmente o art. 176-A, do CBJD:

Art. 176 -A: “ Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

Parágrafo segundo: “A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até a metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários.”

Parágrafo terceiro - Faculta-se ao Presidente do órgão Judicante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias.”

Para análise do caso em tela, se faz necessário observar alguns pontos imprescindíveis, tais como o tipo da penalidade aplicada, a extensão da gravidade e a competição que ocorreu a penalidade.

In casu, verifica-se que a agremiação ora Requerente foi apenada no Campeonato Estadual de Futebol Profissional da 1ª divisão de 2015, portanto, no certame passado, o que de imediato, se faz necessário à aplicação dos parágrafos 2º e 3º do art. 176 do CBJD, que prevê o cumprimento da penalidade pecuniária por medida de interesse social, ou a concessão do parcelamento das penas pecuniárias (caso seja requerido pelo punido ou a critério do Presidente do órgão judicante - TJD).

A Comissão de Estudos Jurídicos do Ministério do Esporte implementou à proposta de cumprimento alternativo de penalidades, ou substituição da penal por partidas, por medida de interesse social, com a finalidade de contribuir, através da atuação dos Órgãos da Justiça Desportiva, com objetivos cívicos, culturais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rua: Marcílio Furtado, 2017 – Lagoa Nova – Natal - RN

CEP: 59020-095, Telefone/ Fax (084) 3202.1422

COMISSÃO DISCIPLINAR


educacionais, científicos, recreativos, esportivos, de voluntariado ou de assistência social, sempre patrocinando doações ou atuação solidária para os menos favorecidos. Esta situação vem se refletindo de modo bastante favorável, tanto para a Justiça Desportiva, como para as entidades agraciadas com referidas medidas de interesse social.

O Presidente do Tribunal deve definir as condições para cumprimento das penas pecuniárias, sendo permitida a concessão de prazos de carência ou até mesmo de parcelamento, para cumprimento pelo punido do valor fixado. Trata-se de mais uma medida de flexibilidade das penas, imposta pela reforma do Código no ano de 2009.

Face aos argumentos referidos, bem como nos dispositivos legais acima citados, DEFIRO o pedido formulado, para, em consequência conceder o PARCELAMENTO das penalidades impostas no processo número 032/2015, fixando a penalidade no pagamento de 02 (duas) parcelas de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo a primeira a ser paga no dia 29 de janeiro de 2016, e a segunda e última em 29 de fevereiro de 2016, valores estes que deverão ser comprovados através de Recibo a ser entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio Grande do Norte- TJD/RN.

À Secretaria deste Tribunal para cumprimento das formalidades de comunicação da Decisão.

Natal-RN, 22 janeiro de 2016.


Francisco Honório de Lima Filho
Presidente do TJD-RN